

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 565/92**

de 24 de Junho

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos parâmetros mecânicos;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Parâmetros Mecânicos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Maio de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

Regulamento do Controlo Metrológico dos Parâmetros Mecânicos

1 — O presente Regulamento aplica-se a parâmetros mecânicos utilizados no controlo do tempo em prestação de serviços, adiante referidos apenas como parâmetros.

2 — Entende-se por parâmetros os instrumentos destinados à medição do tempo de estacionamento de veículos, incorporem ou não um sistema de pré-pagamento accionado pelo utente.

3 — Os parâmetros podem ser accionados através de recolha de moedas, fichas, chaves, alavancas, interruptores ou cartões de código.

4 — Nos despachos da aprovação de modelo são fixadas as condições do termo do período de estacionamento por intermédio de um sinalizador do tempo esgotado.

5 — Deve ser inacessível aos utilizadores dos parâmetros o acesso a botões de comando ou a quaisquer outros dispositivos que possam interromper ou alterar o funcionamento desses parâmetros.

6 — Os parâmetros devem satisfazer as qualidades e características metrológicas estabelecidas nas normas internacionais ou nas normas europeias.

7 — O disposto no número anterior não impede a comercialização dos parâmetros acompanhados de certificado emitido com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma, por organismo

reconhecido segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 4500, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

8 — O controlo metrológico dos parâmetros compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

9 — Aprovação de modelo:

9.1 — O requerimento da aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares de parâmetros para estudo e ensaios.

9.2 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação de modelo.

9.3 — Os erros máximos admissíveis são os seguintes:

9.3.1 — Entre 0% a mais 5%, quando se utilizam meios de referência baseados na medição de frequência de oscilação do mecanismo do relógio.

9.3.2 — Positivo, de três minutos em cada hora do tempo nominal quando se utilizam meios de referência baseados na leitura da escala.

10 — Primeira verificação:

10.1 — A primeira verificação compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na Delegação Regional da Indústria e Energia da área do fabricante, do importador e em entidades de qualificação reconhecida.

10.2 — Os erros máximos admissíveis são os indicados nos n.ºs 9.3.1 e 9.3.2.

10.3 — No ano em que se realizar a primeira verificação dispensa-se a verificação periódica.

11 — Verificação periódica:

11.1 — A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na Delegação Regional da Indústria e Energia da área do requerente e em entidades de qualificação reconhecida, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 9.3.2.

11.2 — A verificação periódica dos parâmetros é anual.

11.3 — Os erros máximos admissíveis dos parâmetros são os indicados no n.º 9.3.2.

12 — Verificação extraordinária:

12.1 — A verificação extraordinária compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na Delegação Regional da Indústria e Energia da área do requerente e em entidades de qualificação reconhecida, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 9.3.2.

13 — Inscrições e marcações:

13.1 — Os parâmetros devem conter de maneira visível e legível as indicações seguintes:

- Nome ou marca do fabricante ou importador;
- Designação do modelo;
- Ano e número de fabrico;
- Símbolo de aprovação de modelo.

14 — Marcação — os símbolos de verificação são marcados nos parâmetros de acordo com as indicações do respectivo despacho de aprovação de modelo.

15 — Disposição finais e transitórias:

15.1 — Os parâmetros em uso poderão continuar a ser utilizados enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios da primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.